



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.524, DE 2004

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera o Código Florestal com preferencial reposição mínima de 50% (cinquenta por cento) de espécies nativas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1.876/1999

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescenta ao parágrafo único do artigo 19 da Lei 4.771 de 15/09/1965, que passa a ser o seguinte:

Art. 19 – a exploração de floresta e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do IBAMA, bem como da adoção de técnica de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

PARÁGRAFO ÚNICO: no caso de reposição florestal, deverão preferencialmente ser priorizados projetos com utilização de espécies nativas, **em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento)**.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As reposições florestais nativas, muitas vezes, são tecnicamente de difícil execução.

Este projeto de lei prevê um percentual de reposição florestal nativa mínimo de 50% (cinquenta por cento).

Sala das sessões, 24 de novembro de 2004.

Deputado Enio Bacci
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

.....

Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
